



**Processo: 167/2026** - Solicitação de Compra/Serviço nº 4/2026

Fase Atual: Para Opinar

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Dar Ciência

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Presidência**

Submetido à apreciação desta Procuradoria Jurídica, o presente processo administrativo versa sobre a análise da Juntada de Documento nº 04/2026, de natureza acessória, apresentada no âmbito do Processo nº 167/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho, conforme delineado nos instrumentos constantes dos autos.

A referida juntada consubstancia impugnação ao Termo de Referência elaborado pela Câmara, mediante a qual são questionadas determinadas exigências técnicas previstas no instrumento convocatório. Consta dos autos que a matéria foi submetida à apreciação do setor requisitante (Recursos Humanos), bem como da Agente de Contratação, os quais procederam à análise do conteúdo apresentado, manifestando-se quanto aos aspectos técnicos pertinentes.

O presente parecer tem por finalidade examinar o procedimento sob o prisma jurídico-formal, conferindo-lhe segurança quanto à observância das normas aplicáveis, não se estendendo à análise de aspectos técnicos, operacionais ou administrativos, cuja competência é atribuída às unidades especializadas, nos termos da sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 e das orientações constantes do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

No que tange ao regime jurídico aplicável, a contratação administrativa submete-se às disposições da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece, em seu artigo 18, que a fase preparatória do processo licitatório deve ser devidamente planejada, com a elaboração dos documentos essenciais à adequada definição da necessidade pública e à estruturação da contratação. Dentre tais instrumentos, destacam-se o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, os quais devem guardar coerência entre si e refletir, de forma motivada, a solução escolhida pela Administração.

No que se refere ao regime jurídico aplicável, a contratação administrativa submete-se às disposições da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece, em seu art. 18, a obrigatoriedade de adequado planejamento da contratação, materializado por meio do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, instrumentos que devem guardar coerência entre si e refletir, de forma motivada, a solução adotada pela Administração.

O Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 18, §1º, da referida lei, destina-se a evidenciar a necessidade da contratação e demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida, contemplando, dentre outros elementos, a descrição da necessidade, o levantamento de soluções disponíveis, a justificativa da alternativa adotada, a estimativa de custos e a análise de riscos. Trata-se de instrumento essencial à motivação das escolhas administrativas e à definição dos requisitos da





contratação.

O Termo de Referência, por sua vez, conforme disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, formaliza a especificação do objeto e as condições de execução contratual, devendo conter, entre outros elementos, os requisitos técnicos, o modelo de execução, os critérios de medição e pagamento e os parâmetros de seleção do fornecedor. Sua elaboração deve observar estrita vinculação ao Estudo Técnico Preliminar, de modo a assegurar a coerência do planejamento e a legalidade das exigências estabelecidas.

Nesse contexto, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação técnica devem se restringir ao estritamente necessário ao cumprimento das obrigações contratuais, em consonância com os princípios previstos no art. 5º do mesmo diploma, especialmente os da isonomia, competitividade, economicidade e proporcionalidade. Todavia, a aferição concreta quanto à necessidade e suficiência dessas exigências, quando fundada em critérios técnicos específicos, insere-se na esfera de competência dos setores especializados, cabendo à assessoria jurídica o controle de sua conformidade formal com o ordenamento jurídico.

Ademais, a análise das exigências técnicas deve considerar sua compatibilidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, notadamente aquelas relativas à saúde e segurança do trabalho, cuja avaliação compete primordialmente às áreas técnicas responsáveis pela elaboração e validação dos instrumentos de planejamento.

No caso em exame, verifica-se que a impugnação foi regularmente processada e submetida à análise do setor requisitante e da Agente de Contratação, unidades que detêm competência para avaliar a pertinência das exigências técnicas e sua adequação às necessidades administrativas. Sob o enfoque jurídico-formal, não se identificam vícios de competência, forma ou procedimento, tendo sido assegurada a devida apreciação administrativa do pleito. A atuação dessas instâncias técnicas, devidamente formalizada nos autos, confere suporte à regularidade do procedimento e reforça a presunção de legitimidade das decisões administrativas adotadas no âmbito de suas atribuições.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela regularidade formal do procedimento, no que se refere à análise da impugnação apresentada, entendendo que foram observadas as etapas procedimentais pertinentes e respeitada a competência das unidades técnicas responsáveis pela avaliação do mérito. Assim, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, desde que mantida a coerência entre os instrumentos de planejamento e devidamente motivadas as exigências técnicas estabelecidas, na forma da legislação aplicável.

Itapemirim-ES, 1 de abril de 2026.

**Eduardo Augusto Viana Marques**  
Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral

